



**PARECER Nº** 64/2023/COFEN/PLEN/GTAE  
**PROCESSO Nº** 00196.006205/2023-53  
**ASSUNTO:** Recurso interposto pela Chapa 3 Quadro I em oposição a desclassificação promovida pela Comissão Eleitoral  
**RECORRENTE:** Viviane Camargo Santos e Alexandre Juan Lucas, representantes da Chapa 03 Quadro I.  
**RECORRIDA:** Wagner Albino Bezerra e Cláudia Satiko Takemura Matsuba representantes da Chapa 2 Quadro I; Jane Bezerra Dos Santos e Fernando Henrique Vieira Santos, representantes da Chapa 2 Quadro II/III.

Senhora Presidente,  
Colendo Plenário,

## 1. INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Dr. James Francisco Pedro dos Santos, por haver inexistência de quórum regimental para deliberar sobre o tema, decidiu na 1279ª Reunião Ordinária de Plenário (pgs. 129/130) pelo encaminhamento imediato do recurso, por meio do ofício nº 240/2023/GAB/PRES/COREN-SP (pg. 02), ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, conforme estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 22 do Código Eleitoral, observe:

“§ 1º No caso de ausência de quórum regimental em razão de impedimento ou suspeição de Conselheiros, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devidamente declarados em ata, o recurso será remetido ao Cofen.”

### 1.1 TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão da comissão eleitoral foi exarada no dia 25/09/2023 (pg. 72). Sendo assim, o recurso de Viviane Camargo Santos, representante da Chapa 3, e Alexandre Juan Lucas, substituto de representante da Chapa 3, interposto em 27/09/2023 (pgs. 73/92), é tempestivo.

## 2. DA DECISÃO RECORRIDA DA COMISSÃO ELEITORAL

As Chapas 2 Quadro I e Quadro II/III apresentaram perante a Comissão Eleitoral do Coren-SP duas denúncias de propaganda irregular, assim considerada pelos denunciadores por se revestir informações não verídicas (falsas) contra integrantes das Chapas 2 e seus candidatos, bem como contra a atual Gestão do Coren-SP, com o objetivo de angariar votos em favor da Chapa 3.

Dizem que o candidato Denis Fiorezi divulgou vídeo na comunidade da Chapa 3, por meio de live na rede social “facebook”, onde afirma que o Coren Educação está fechado. Apontam ainda que alegou que os membros da Chapa 2, integrantes da atual gestão do Coren-SP, não atuaram em prol da aprovação do piso salarial da categoria da enfermagem e que não foi a atual gestão quem conquistou o decreto municipal que concedeu a isenção do rodízio de veículos no Município de São Paulo. Contra as alegações do candidato Denis, citam links de inúmeras matérias que desmentem as falas do candidato da Chapa 3.

Descrevem que a candidata Viviane Camargo da Chapa 3, divulgou notícia falsa envolvendo a chapa 02 e seus membros, em um vídeo veiculado perante a rede social Instagram onde afirmou, que os candidatos da Chapa 2, membros da atual gestão do COREN/SP, firmaram contrato de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) com uma empresa que presta serviços de buffet, afirmando “eu falo que é a coxinha mais cara do mundo, porque três milhões de reais um contrato de buffet?”, e diante desta afirmação pede votos em favor da Chapa 3. Afirmam que a candidata Viviane ao se referir que estão realizando contratações milionárias discrepantes dos valores devidos, tem finalidade exclusivamente eleitoral, visando angariar votos para a Chapa 3. Relatam, que tal afirmação da Viviane é falsa, anexando uma ata de registro de preço, no valor de R\$ 940.834,00, com a empresa Styl Line Feiras Eventos e Promoções Ltda., ganhadora do procedimento licitatório visando o registro dos preços para serviços de buffet, abrangendo o fornecimento de alimentos e bebidas, bem como a prestação de todos os serviços de execução, acompanhamento, preparação, montagem, desmontagem e limpeza do local, para atendimento de diversas demandas institucionais do Coren-SP.

Tais fatos, para fins de prova, foram objeto de Ata Notarial.

## DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO COREN-SP

A Comissão Eleitoral consignou o relatório recebido da Comissão FAct-Checking/Cofen sobre o objeto das denúncias e sua posterior decisão, veja:

*“Resumidamente, no relatório apresentado e acostado nos autos do processo eleitoral, a Comissão Fact-Checking/ Cofen conclui que;*

*1. a fala do candidato Denis Fiorezi da chapa 3 sobre funcionamento do Coren Educação se trata de Informação Falsa.*

*2. a fala do candidato Denis Fiorezi da chapa 3 sobre os mutirões de comissão de ética, aprovação do piso salarial da enfermagem e a isenção do rodízio de veículos do município de São Paulo são inconclusivas.*

*3. a veiculação de um vídeo no Instagram no perfil pessoal de Denise Isaias, também membro da chapa 3, no qual a candidata Viviane Camargo da mesma chapa, afirma que a atual gestão do CorenSP firmou contrato de R\$ 3.000.000 com uma empresa que presta serviços de buffet, constitui Fake News.*

*Em suma, a comissão conclui que há a sistemática divulgação de informações falsas pelos representantes da Chapa 3, com intuito de prejudicar a Chapa 2. Ainda, que as informações atacam a atual gestão do Coren-SP e a imagem e a reputação do Sistema Cofen/Corens com denúncias infundadas, constatando-se de duas ações de divulgação de Informação Falsa pela mesma Chapa, de diversos teores e em meios e oportunidades diversos, caracterizando-as como conteúdos de desinformação. [...]*

*[...]Não obstante a isso, em nova prática, no mérito da denúncia ofertada dia 12 de setembro de 2023 em desfavor do candidato Marcos Aurélio dos Santos, Coren-SP nº 76.683, que no dia 21/08/2023, também membro da Chapa 3, na em sua rede social Facebook, afirma a existência de um contrato de aproximadamente 3 milhões de reais para a prestação de serviço de buffet, envolvendo os membros da atual gestão do Coren-SP e solicita votos aos eleitores em desfavor da Chapa 2, onde alguns candidatos que exercem a função conselheiros concorrem a reeleição. [...]*

*[...]Não foi um ato isolado, agravando-se, pois já foi praticado por dois membros da mesma chapa 3, inclusive, em eventos distintos, ademais, estando esta Comissão substanciada com o parecer técnico da Comissão Fact-Checking do Conselho Federal de Enfermagem, entendemos que a simples crítica política não pode ser confundida com uma notícia falsa. Ainda que as eleições sejam um momento oportuno para o fortalecimento da democracia e de incentivo à participação política dos profissionais de enfermagem, em que está em jogo alguns dos princípios democráticos, como a liberdade de expressão e a liberdade de informação, a disseminação de notícias falsas, como nos casos apresentados na denúncia, não correspondem ao legítimo exercício da liberdade de expressão, mas a um comportamento incompatível com o regime democrático, vez que não guardam qualquer conexão com a realidade, conforme apresentado nos fatos relatados.*

*Por tais razões, à luz da prova dos autos e da interpretação do Código Eleitoral (Resolução Cofen nº 695/2022 e Resolução Cofen nº 712/2022), salvo melhor juízo. Julgamos procedente a presente representação da denúncia em relação à propaganda irregular e com isto desclassificamos a Chapa 3 do Quadro I do pleito eleitoral, conforme disposição do parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral.”*

### **3. DO RECURSO**

A Chapa 3, atingida pela decisão, interpôs recurso, tempestivamente, requerendo a concessão do efeito suspensivo, nos termos preconizados no art. 22, § 2º, do código eleitoral, que assim dispõe:

*"Art.22 Ao Plenário do Coren compete julgar em primeira instância os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso.*

*§ 1º No caso de ausência de quórum regimental em razão de impedimento ou suspeição de conselheiros, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devidamente declarados em ata, o recurso será remetido ao Cofen.*

*§ 2º O recurso terá efeito suspensivo quando a decisão da Comissão Eleitoral for pelo indeferimento de chapa, acolhimento da impugnação de candidato ou deferimento de denúncia de campanha antecipada ou irregular de chapa.”*

Em relação ao requerido, entende o GTAE que à mesma foi acolhida em sua plenitude, eis que a chapa permaneceu no processo eleitoral, participou das eleições e recebeu votação, pelo que ficou garantido o direito insculpido no dispositivo acima não havendo, pois, objeto a ser decidido, eis que atendido em sua essência.

Da mesma forma, também requereu o reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-SP face ao impedimento ou suspeição dos Conselheiros, o que foi atendido, uma vez que o extrato de Ata da 1249ª ROP confirma o envio do recurso para julgamento pelo Plenário do Cofen com fundamento no art. 22, § 1º, acima citado, não havendo o que decidir em relação ao mesmo.

#### **3.1 MÉRITO DO RECURSO.**

Intimada da decisão, a Chapa 3 interpôs recurso alegando, em síntese que:

- Conforme já exposto na defesa da denúncia, as pessoas públicas como as detentoras de cargos eletivos estão sujeitas à apreciação popular acerca de suas condutas e ideias. Ao sentir-se o candidato ofendido com a opinião pública não se afigura como comportamento compatível com a natureza do cargo desempenhado. A Comissão Eleitoral

deve atuar com a mínima interferência possível no que tange à propaganda eleitoral, primando pela proteção à liberdade de pensamento dos eleitores, privilegiando a riqueza e a pluralidade de opiniões.

- Frisa-se ainda que a própria comissão Eleitoral reconheceu que a crítica foi feita à atual gestão, e não contra a candidatos ou chapas eleitorais concorrentes às eleições dos Conselhos de Enfermagem. Logo presumir que por causa da composição da Chapa 02, ora recorrida, os candidatos que estão em sua composição são responsáveis foi atribuição da própria comissão, não fala dos recorrentes.

- É importante frisar que as críticas, inclusive aquelas mais mordazes não podem sofrer quaisquer restrições, porquanto estão protegidas pelo direito fundamental a liberdade de manifestação do pensamento, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição.

- Tanto a lei quanto a jurisprudência convergem no sentido de proteger a liberdade de expressão do cidadão, garantindo o saudável embate político, capaz de levar o eleitor a refletir sobre o comportamento, posicionamentos e ideias dos gestores, legisladores e demais políticos da localidade.

- A mensagem postada por eleitor ou candidato no aplicativo de mensagens eletrônicas WhatsApp ou na sua página pessoal e restrita da plataforma Meta - Instagram, nos termos constantes dos autos, não contraria o preceituado na legislação eleitoral. Devendo a ser reformada a decisão da Comissão Eleitoral e a denúncia ser julgada totalmente improcedente.

- Com base nisso as informações trazidas pela CHAPA 03, ora Recorrente, estão longe se ser tratadas como Fake News, pois, as provas trazidas aos autos claramente é uma forma de desconcentrar o certame, sendo que várias das denúncias feitas pela Recorrente todas julgadas improcedente pela comissão eleitoral como e.g. o uso da máquina pública para a promoção da chapa denunciante, ora recorrida, bem como o uso explícito de símbolo oficial do sistema Cofen/Coren em campanha o que é literalmente proibido no Código Eleitoral, e como usar de xingamentos contra a candidata Viviane em postagem realizadas, com os dizeres "prepara o lombo", com que fez vista grossa a Comissão Eleitoral de São Paulo.

- Resumidamente existe sim um contrato, que chegou ao valor de R\$2.888.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil reais) publicado no portal de informações do COREN-SP. Nunca devemos evitar lutar contra a desinformação. Nós não podemos usar essa luta da desinformação para limitar o direito de liberdade de expressão dos candidatos, fato é que a informação não foi inventada pela candidata, foi extraída do site do próprio COREN-SP.

- As afirmações constantes no vídeo combatido não ultrapassam a mera crítica política, não caracterizando falsas notícias "Fake News" até porque frisa-se é feita contra a administração e não contra os candidatos em si.

- Desta forma, a veiculação da matéria impugnada, mesmo que tenha sido explanada em tom ácido, deve-se entender pela não caracterização de Fake News. É natural que candidatos expressem suas visões políticas de forma dura, sobretudo período eleitoral, e deve-se evitar ao máximo interferir no debate político, para que cidadãos tenham acesso a diferentes visões de mundo e formem seus juízos sobre as contendas políticas.

Conclui requerendo o integral provimento do recurso, haja vista, não há que se falar em propaganda ilegal e irregular da Chapa 3, devendo ser mantida classificação da Chapa 3 do Quadro 1 do pleito eleitoral.

#### **4. PRONUNCIAMENTO GTAE**

O Conselho Federal de Enfermagem, ouvidos e consultados os Conselhos Regionais, ao editar a regra insculpida no art. 42, em seu parágrafo único, assim o fez visando coibir abusos considerados graves e com considerável potencial de promover interferência na vontade dos eleitores, com conseqüente manipulação dos resultados, veja:

*Art.42 É vedado durante a campanha eleitoral:*

*I – o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem;*

*II – o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive distribuição de brindes, ou ainda, emprego ou função pública.*

**Parágrafo único. Constitui infração ética punível nos termos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem a divulgação de fatos inverídicos em relação a candidatos ou chapas eleitorais concorrentes às eleições dos Conselhos de Enfermagem, podendo levar à desclassificação da chapa eleitoral se a divulgação se der por um de seus integrantes.** (Redação dada pela Resolução Cofen nº 712/2022)

Cabe a este GTAE se manifestar somente a respeito da repercussão no âmbito eleitoral, sem prejuízo da adequada análise ética disciplinar na esfera competente. Entretanto, as eleições já ocorreram e a Chapa 3 Quadro I participou do pleito, porém não foi eleita, **o que faz indicar o arquivamento do presente recurso eleitoral por perda superveniente do objeto.**

Veja o resultado das eleições:

## Eleições COREN 2023 - São Paulo

Abertura da eleição: 01/10/2023

Fechamento da eleição: 02/10/2023

Apuração autorizada por Davi Luiz Andrade Lopes Vieira em: 02/10/2023

### Resultados

#### Eleição para Eleições COREN - Quadro I

Chapas	Votos	Percentual
Chapa 2: Valorização, Trabalho e Transformação	45.219	51,76
Chapa 3: Potenciação: é hora da mudança!	24.428	27,96
Subtotal	69.647	79,72
Votos Brancos	5.694	6,52
Votos Nulos	12.021	13,76
Total	87.362	100,00

\* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

#### Eleição para Eleições COREN - Quadro II/III

Chapas	Votos	Percentual
Chapa 2: Valorização, trabalho e transformação	104.231	72,26
Subtotal	104.231	72,26
Votos Brancos	13.445	9,32
Votos Nulos	26.578	18,42
Total	144.254	100,00

\* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

### **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o GTAE opina pelo arquivamento do recurso interposto por Viviane Camargo Santos, representante de Chapa 3, e Alexandre Juan Lucas, substituto de representante da Chapa 3, eis que comprovadamente houve perda superveniente do objeto do recurso, em razão do fato de que as eleições ocorreram e a recorrente não tenha logrado êxito.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2023.

**Josias Neves Ribeiro**

Coren-RR nº 142.834-ENF

Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**

Coren-PI nº 110.720-ENF

Membro do GTAE

**Márcio Raleigue Abreu Lima Verde**

Coren-AC nº 85.068-ENF

Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**

Matrícula 047-8

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 09/11/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 12/11/2023, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 12/11/2023, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0179411** e o código CRC **4F5ED911**.